

**Nota Cetad/Coest nº 047, de 09 de abril de 2024.****Interessado:** Advocacia-Geral da União (AGU)**Assunto:** Estimativa de Impacto da ADI 7451 - Inconstitucionalidade da Lei nº 14.455, de 2022 (a qual autoriza o Poder Executivo a instituir as Loterias da Saúde e do Turismo).*Processo SEI: 00745.004185/2023-12 (e-Processo: 10265.146499/2024-29)***SUMÁRIO EXECUTIVO**

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício nº 02383/2023/SGCT/AGU, de 19 de dezembro de 2023, da Advocacia-Geral da União, endereçado à Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional (Processo SEI nº 00745.004185/2023-12 e e-Processo nº 10265.146499/2024-29), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União na ADI 7451.

ANÁLISE

2. Nessa ADI, questiona-se a constitucionalidade da Lei nº 14.455, de 21 de setembro de 2022, a qual autoriza o Poder Executivo a instituir os produtos lotéricos denominados Loteria da Saúde e Loteria do Turismo, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

3. No entanto, em referência ao possível ganho de receitas a serem arrecadadas e destinadas para o Fundo Nacional de Saúde (FNS), no caso da Loteria da Saúde, e para a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur), no caso da Loteria do Turismo, verifica-se que os respectivos produtos lotéricos não foram efetivamente instituídos pelo Poder Executivo, desde a entrada em vigência da Lei em questão até o presente momento, ainda que já tenha decorrido mais de um ano e meio da autorização para tal, conforme referido no item anterior.

4. Adicionalmente, constata-se, ainda, que a alteração da Lei nº 14.455, de 2022, a respeito da Lei nº 13.756, de 2018, trataria, s.m.j., apenas da destinação do produto da arrecadação de loterias de apostas de quota fixa, em tese sem acarretar qualquer modificação nos valores arrecadados.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, configura-se inevitável concluir-se, salvo melhor entendimento, que este Centro de Estudos não dispõe de metodologia para o cálculo da estimativa de impacto econômico-financeiro solicitada, principalmente pela falta de parâmetros de comparação entre as situações de disponibilização e não disponibilização, para consumo público, dos produtos lotéricos em tela, o que se traduz na inviabilidade de se calcular qualquer estimativa minimamente confiável a respeito de possíveis impactos negativos advindos de eventual decisão contrária à União na ADI em tela, mormente quando se considera que as loterias em comento – se, e quando, instituídas – teriam que disputar espaço no mercado com diversos produtos semelhantes no pujante comércio de jogos de apostas do País.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 09/04/2024 17:05:05 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 09/04/2024 17:05:05 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 09/04/2024 14:40:01 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 09/04/2024 12:15:09 por ANDRE LUIZ BARBOSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 09/04/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0424.17053.D53R

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
3E8C782948DA4BC6D4BD09A2AF8792EEB049F786BEF7080C35BE6FE7ED6A2BFD